

1º O artigo 3º do Projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos instituídos por esta Lei Complementar possuem as atribuições definidas, respectivamente, nos arts. 27 e 28 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

§1º Os cargos mencionados nos artigos 1º e 2º da referida Lei terá a duração máxima de 18 (dezoito meses) a contar da data da nomeação (AC).

Art.2º Está Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca condicionar o período de 18 (dezoito) meses de prazo para ocupação dos cargos técnicos comissionados propostos pelo executivo municipal, nos artigos 1º e 2º do projeto de Lei complementar número 26/2025, que altera a Lei Complementar número 555 de 19 de fevereiro de 2025.

Isso porque, para ocupação de cargos “técnicos” o ingresso ocorre somente mediante a realização de concurso público, uma vez que cargos denominados/ classificados como técnicos ou científicos tem natureza efetiva, e depende, em sua grande maioria de graduação superior.

Ou seja, no projeto de Lei em testilha os cargos de comissão apresentados na realidade são cargos com ingresso por carreira, e devem ser angariados mediante concurso público.

Segundo a Constituição Federal, Cargo Técnico: É um cargo de provimento **efetivo**, exigindo aprovação em **concurso público**, conforme o art. 37, II, da CF/88 e da Lei 8.112/90.

Já o cargo comissionado: É cargo de **provimento em comissão**, de livre nomeação e exoneração (**ad nutum**), sem necessidade de concurso público, cuja finalidade é exclusivamente para **funções de direção, chefia ou assessoramento**, de acordo com o art. 37, V, da CF/88 e legislação correlata

Como os cargos que serão ofertados pelo município de Cuiabá serão comissionados apesar de ser exigido especificação técnica, necessário se faz condicionar um período máximo para a sua duração, considerando a sua temporariedade e a urgência para vazão e conclusão dos serviços nas áreas mencionadas na proposta acima mencionada, e uma vez que o Projeto de Lei supramencionado é omissivo quanto ao prazo de validade dos cargos.

Ante o exposto, é adequado e razoável condicionar o prazo de 18(dezoito) meses para a



duração dos cargos mencionados nos artigos 1º e 2º do referido projeto.

